

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências”, para vedar a cobrança compulsória da contribuição sindical anual dos trabalhadores temporários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Não é devida a contribuição sindical de que trata o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943, no caso do trabalhador temporário de que trata essa Lei, apenas em razão dessa condição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições da Lei nº 6.019, de 1974, validam uma espécie de prestação de serviços que retira do trabalhador a condição de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, em razão da transitoriedade do contrato. Assim, não é o temporário empregado da intermediadora ou da tomadora de serviços.

Reverendo o conceito de categoria profissional, extraído do art. 511, § 2º, da CLT, temos que:

Art. 511.....

.....

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em **situação de emprego** na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Grifo nosso)

Percebe-se, com muita facilidade que a relação de emprego está na base do conceito de categoria. Ausente tal relação, no caso dos trabalhadores temporários, não se pode dizer que ele pertença à mesma categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços. Na condição de temporários, esses trabalhadores não se unem de forma contínua, mas sim de forma transitória, e não se pode, em razão disso, extrair aquela similitude de interesses de que trata a CLT para extrair o conceito de categoria sindical.

Ocorre que as empresas de trabalho temporário descontam o imposto sindical da remuneração do trabalhador temporário e recolhem a importância aos cofres dos sindicatos aos quais os empregados das tomadoras estão vinculados. A prática já rende uma disputa jurídica por essa contribuição entre os sindicatos dos empregados das tomadoras e os sindicatos de empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros.

Na disputa, decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho — TST firmou a legitimidade dos entes sindicais ligados aos empregados das tomadoras de serviços. Como a alínea "a" do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, garante aos temporários uma remuneração equivalente aos empregados da tomadora, o Tribunal entendeu que eles têm o mesmo enquadramento sindical destes, por conta da identidade das atividades e exigências comuns e do trabalho lado a lado.

Com a devida vênia, nada mais falso. O TST afronta, com sua decisão, a letra do § 2º do art. 511 da CLT, ao ignorar solenemente a exigência de vínculo de emprego de que trata o dispositivo consolidado. Não bastasse isso, as garantias previstas na Lei nº 6.019, de 1974 são direitos mínimos que

independem da atuação sindical e não incluem por si só outras vantagens negociadas na convenção coletiva da categoria de empregados. Por fim, a transitoriedade do trabalhador temporário não permite que ele se integre à empresa e usufrua de benefícios contínuos e futuros que sua contribuição financeira ajudou a conquistar.

Convém assinalar que a cobrança da contribuição sindical compulsória do trabalhador temporário não é apenas ilegal, malgrado a decisão do TST, e injusta para com esses trabalhadores. Ela também se constitui em fonte de enriquecimento indevido, seja para os sindicatos dos empregados dos tomadores do serviço, seja para sindicatos aventureiros que disputam a condição de representantes de trabalhadores temporários apenas para se apropriar do imposto sindical.

Registre-se que, apenas de 2005 para cá, mais de dois mil sindicatos surgiram no País, enquanto a taxa líquida de empregados sindicalizados ficou estacionada em torno de 17%. Esses números demonstram bastante bem a quem serve o sistema em vigor.

Em razão do elevado teor social da matéria, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sessões, em de de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA